DIRETORIA ADMINISTRATIVA - DA

DEPARTAMENTO DE PRODUTIVIDADE E QUALIDADE DA UNIDADE SUL - DPS

DIVISÃO DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS, CONTRATOS E FORNECEDORES - DISF

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21.2020 PROCESSO Nº PE.CGTESU.00210.2020

OBJETO

Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviço de consultoria especializada em segurança patrimonial para as instalações da CGT Eletrosul, localizadas nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e Mato Grosso do Sul, conforme descrito neste Termo de Referência.

DIRETORIA ADMINISTRATIVA - DA

DEPARTAMENTO DE PRODUTIVIDADE E QUALIDADE DA UNIDADE SUL - DPS

DIVISÃO DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS, CONTRATOS E FORNECEDORES - DISF

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21.2020 PROCESSO Nº PE.CGTESU.00210.2020

1. INTRODUÇÃO

1.1 Com referência ao processo licitatório em tela, a empresa SISTEMARE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA impetrou Recurso Administrativo para o Pregão Eletrônico nº PE.CGTESU.00210.2020, tempestivamente, contra a decisão do Agente de Licitação de classificação e Habilitação da empresa CEON TECNOLOGIA & INTELIGÊNCIA LTDA.

1.2 A empresa CEON TECNOLOGIA & INTELIGÊNCIA LTDA apresentou suas contrarrazões tempestivamente.

2. MOTIVO RECURSAL

1. Em atenção à solicitação em evidência, procedemos à análise jurídica do recurso administrativo apresentado no Edital de Pregão Eletrônico n° PE.CGTESU.00210.2020.

2. Em suas razões, apresenta a empresa recorrente:

> Item 4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
> APRESENTAÇÃO DO ITEM 4.1 DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL
> 4. Qualificação Técnica
> 4.1 "Os PROPONENTES deverão apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a licitante prestou serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação."
> Conforme se observa na documentação apresentada pela empresa CEON TECNOLOGIA, esta deixou de apresentar atestado (os) compatíveis e características, quantidades com o objeto desta licitação.
> Vejamos o objeto:
> "Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviço de consultoria especializada em segurança patrimonial para as instalações da CGT Eletrosul, localizadas nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e Mato Grosso do Sul, conforme descrito neste Termo de Referência – Anexo I."
> De acordo com o Termo de Referência - Anexo I – Locais de

> execução dos serviços, se apresentam 72 locais para execução, sendo:
> 35 Locais no estado do Rio Grande do Sul;
> 24 Locais no estado de Santa Catarina;
> 08 Locais no estado do Paraná;
> 05 Locais no estado do Mato Grosso.
> A empresa CEON TECNOLOGIA, apresentou dois atestados de Capacidade Técnica com prestação de serviços no mesmo local, USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL, ou seja, somente em uma localidade, descumprindo totalmente o estipulado no instrumento convocatório, visto os atestados não serem compatíveis em características e quantidades.
> Seria aceitável atestados que comprovassem pelo menos 50% do quantitativo dos locais, no mínimo 36 locais para que se pudesse aferir que a licitante possui Capacidade Técnica para execução do objeto.

3. Ao disciplinar sobre os parâmetros de qualificação técnica, extraímos do art. 58, II, da Lei n° 13.303/2016:

> Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:
> II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

4. Discorrendo sobre o dispositivo legal em comento, destaca Bernardo Strobel Guimarães, *in* Comentários à Lei das Estatais, Editora Fórum, 2019, p. 344:

> Nessa perspectiva, a Lei n° 13.303/2016 indica que a qualificação técnica deve estar restrita às parcelas relevantes do contrato (seja do ponto de vista técnico ou econômico) e ser prevista de modo expresso no edital. Note-se a necessidade de uma relação de pertinência entre as exigências feitas e o objeto do contrato, que justifique a previsão de padrões. Ressalta-se, inclusive, que a regra é não haver a necessidade de previsão de elementos da habilitação técnica nas contratações, pois tais prescrições só cabem nos casos em que haver a complexidade do objeto, devidamente justificada.

5. Benjamin Zymler, *in* Novo Regime Jurídico de Licitações e Contratos Administrativos das Empresas Estatais, Editora Fórum, 2019, p.179-180 dita:

> Ao ser definido o objeto, devem ser apresentados, concomitantemente, o grau de exigência técnica em relação ao produto, aspecto esse que repercute no seu valor e no universo de futuros fornecedores. Maiores exigências acarretam menos competição e maiores preços. Menores exigências, por sua vez, podem acarretar a contratação de produtos com qualidade insuficiente para atender à estatal.
>
> (...) Já exigências excessivamente brandas ou insuficientes podem levar à contratação de produtos de qualidade inferior que comprometam o preenchimento das necessidades da estatal.

6. No mesmo sentido, disciplina o art. 66, 1 do Regulamento de Licitações e Contratos da Eletrobras:

> Art. 66
> 1 – A qualificação técnica é restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, que devem ser indicadas expressamente no edital, podendo-se exigir os seguintes documentos:

7. Em suma, a legislação em destaque é expressa ao determinar que a qualificação técnica é restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes.

8. Do Regulamento de Licitações e Contratos da Eletrobras, destacamos:

> **Artigo 66**
> **Qualificação Técnica**
> 2 – Os atestados de capacidade técnica profissional e operacional, conforme previsto no edital, devem comprovar experiência na execução de objeto com quantitativos de 50% (cinquenta por cento) ou outro percentual inferior do objeto definido no edital e seus documentos anexos.

9. Em análise ao Edital, extrai-se do item 4. Qualificação Técnica:

> **4. Qualificação Técnica**
> 4.1 Os PROPONENTES deverão apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a licitante prestou serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.
> 4.1.1 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorridos, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em período inferior.
> 4.2 Os proponentes deverão apresentar relação de pessoal, de suas instalações, máquinas e equipamentos adequados e disponíveis, necessários para a execução do serviço, com declaração formal, sujeita às penas da lei, de sua disponibilidade.
> **5.** A apresentação de qualquer documento com falsidade material ou intelectual sujeitará o proponente à aplicação da sanção de suspensão temporária do direito de participar de licitação, de acordo com os critérios do art. 96º do Regulamento de Licitações e Contratos da Eletrobras, além das demais cominações legais.

10. Consoante o art. 66, 2 do Regulamento de Licitações e Contratos da Eletrobras, o percentual de 50% ou outro valor inferior deve estar definido no edital e seus documentos anexos para ser exigido, o que não ocorreu no presente caso.

11. Por todo o exposto, opina-se pelo Indeferimento do presente Recurso.

3. ANÁLISE DO RECURSO

3.1 Analisados os argumentos apresentados, o Pregoeiro desta Licitação, devidamente designado pela CI DISF-0003/2021, de 05/01/2021, decide não acatar o Recurso Administrativo impetrado pela empresa SISTEMARE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, pelas razões supracitadas**.**

4. PARECER DO AGENTE DE LICITAÇÃO

4.1 Analisados os argumentos apresentados, o Agente de Licitação, devidamente designado pela CI DISF-0003/2021, de 05/01/2021, decide não acatar o Recurso Administrativo impetrado pela empresa SISTEMARE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, pelas razões supracitadas.

Florianópolis**,** 24 de março de 2021

Documento assinado eletronicamente por Ronaldo Augusto Cunha
Ronaldo Augusto Cunha
Pregoeiro(a)

5. SUBMISSÃO À APRECIAÇÃO E DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

5.1 Apreciado e decidido pelo não provimento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa SISTEMARE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, encaminhados pelo Agente de Licitação devidamente designado para a citada Licitação, restando adjudicado o objeto à licitante CEON TECNOLOGIA & INTELIGÊNCIA LTDA.

Florianópolis**,** 24 de março de 2021

Documento assinado eletronicamente por Simone Angélica Alves
Simone Angélica Alves
Gerente da Divisão de Gestão de Suprimentos, Contratos e Fornecedores

Documento assinado eletronicamente por Celso Nazario Pires Junior
Celso Nazario Pires Junior
Gerente do Departamento de Produtividade e Qualidade da Unidade Sul

ANEXO:

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://servnotes.eletrosul.gov.br/apoio/sva.nsf informando a senha **832583DE0047** e a contrassenha **87274B472**